

Processo: 1066502
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado da Saúde – SES
Entidade: Grupo de Integração Social Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER
Exercício: 2019
Responsáveis: Grupo de Integração Social Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER; Valdecir Fernandes Buzon, Presidente do Grupo VHIVER, à época, signatário do Convênio nº 1.732/2012
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A ENTIDADE CONVENIENTE E O SEU PRESIDENTE À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL. COMINAÇÃO DE MULTA. AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO PLENO PARA DELIBERAR SOBRE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

1. A omissão do dever de prestação de contas acerca do recurso público recebido por meio de convênio infringe as disposições contidas no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e no inciso I do § 2º do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais.
2. A pretensão ressarcitória, que resulta da comprovação de prejuízo ao erário, está resguardada pela ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República.
3. A pessoa jurídica de direito privado destinatária dos recursos estaduais deve responder solidariamente com o gestor, à época, pelo dano causado ao erário, decorrente de omissão injustificada no dever de prestar contas de convênio.
4. Nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008, submete-se ao Tribunal Pleno a cominação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no inciso II do art. 83 desse mesmo diploma legal, diante da reincidência da grave e censurável conduta perpetrada pelo responsável de não prestar contas de recursos estaduais repassados à entidade, por meio de convênios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar irregulares as contas, com fulcro no inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, por reconhecerem a ocorrência de dano ao erário do Estado de Minas Gerais, em razão da omissão do dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados ao Grupo de Integração Social de Apoio ao

Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais - VHIVER, para consecução do objeto previsto no Convênio nº 1.732/2012;

- II) fixar a responsabilidade solidária do Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais - VHIVER e do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade e signatário do Convênio nº 1.732/2012, para promoverem, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no art. 316 do Regimento Interno, o ressarcimento aos cofres públicos estaduais de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, observadas as disposições da Resolução nº 13, de 2013, e aquelas estatuídas na Instrução Normativa nº 03, de 2013;
- III) aplicar ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon multa pessoal e individual de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008;
- IV) determinar, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008, a afetação do feito ao Tribunal Pleno para que delibere sobre a aplicação, ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon, da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no inciso II do art. 83 desse mesmo diploma legal, em razão da censurável reincidência da conduta de não prestar contas de recursos estaduais repassados à entidade, por meio de convênios, o que denota, até mesmo diante da não apresentação de razões de defesa, total descaso com a coisa pública;
- V) determinar, ainda, que a Secretaria da Segunda Câmara encaminhe os autos ao gabinete do Relator, com a urgência possível, para marcação de pauta no Pleno;
- VI) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde (SES) que mantenha o acompanhamento e fiscalização de todos os instrumentos em que figure como intermediária do Estado de Minas Gerais para o repasse de recursos públicos, promovendo a instauração da devida tomada de contas especial nos prazos regulamentares, quando o caso assim o exigir;
- VII) determinar a intimação também pela via postal;
- VIII) determinar, transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie, e o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008;
- IX) determinar o arquivamento dos autos ao final, observadas as normas regulamentares de regência.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de setembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 24/9/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, conforme Resolução SES nº 5432, de 23/9/2016 (fls. 12 e 13), com o objetivo de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar possíveis danos, em razão da omissão no dever de prestação de contas, referente ao Convênio nº 1.732/2012, celebrado em 29/11/2012 (fls. 68 a 76) entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da SES, e o Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

A Comissão de Tomada de Contas Especial elaborou o relatório de fls. 220 a 227 e concluiu que houve omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, identificando como “responsáveis o Grupo VHIVER – Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais e o Sr. Valdecir Fernandes Buzon, na qualidade de presidente da instituição e signatário do Convênio nº 1732/2012” (fl. 227).

A Unidade Setorial de Controle Interno da SES ratificou a conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial, fls. 229 a 236, e entendeu que houve “**dano ao erário** no valor de **R\$161.370,00** (cento e sessenta e um mil, trezentos e setenta reais)”, fls. 234 e 234-v.

Em cumprimento à determinação do Presidente deste Tribunal, à fl. 295, a documentação apresentada pela SES foi autuada e distribuída, em 20/3/2019 (fl. 296), como TCE.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado, no relatório de fls. 298 a 302-v, opinou pela citação do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, presidente do Grupo VHIVER e do próprio Grupo VHIVER, para ressarcir aos cofres estaduais o valor do dano apontado, com a devida correção, ou para apresentação de razões acerca das irregularidades.

O Sr. Valdecir Fernandes Buzon e o Grupo VHIVER foram citados, conforme se depreende dos avisos de recebimento (AR) juntados à fl. 306 e 306-v, mas não se manifestaram.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 308 a 312-v, pelo julgamento irregular das contas do Sr. Valdecir Fernandes Buzon e do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador de HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, com imputação do dever de ressarcir o importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser devidamente atualizado, aos cofres estaduais, bem como cominação das sanções previstas nos artigos 83, II; 85, I; e 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A TCE, segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário”, que tem, na fase interna, “um procedimento de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos” (*Tomada de contas especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas*. 5. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2012).

A ausência de prestação de contas infringe as disposições contidas no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e nos incisos I e II do § 2º do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assim prescrevem, respectivamente:

Art. 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 74. [...]

§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

II – assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

À luz dessas normas, é de se concluir que, em se tratando de ajuste que envolva emprego de recursos públicos, o gestor tem o dever de prestar contas e está sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, o qual, por sua vez, tem o poder-dever ou, como preferem alguns, dever-poder de fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas e, se for o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município.

No Convênio nº 1.732/2012, o prazo e as condições para a prestação de contas foram expressamente definidos. O conveniente deveria apresentar a prestação de contas final até sessenta dias, depois do término da execução do convênio, de acordo com a legislação vigente (fl. 82).

Foram celebrados dois termos aditivos ao convênio, fls. 110 a 113 e fls. 119 e 120, e, assim, a vigência foi prorrogada até 30/11/2015.

O recurso, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), foi repassado ao Grupo VHIVER em parcela única, em 13/12/2012 (fl. 93).

Ainda na fase interna da TCE, verifico que foram encaminhados ao então presidente do Grupo VHIVER, Sr. Valdecir Fernandes Buzon, inúmeros ofícios relacionados à prestação de contas, conforme se vê às fls. 94, 126, 128 a 130, 132 a 134, 139 a 141. Às fls. 144 a 150, foi realizada a notificação pela SES ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon acerca da instauração da TCE, devidamente acompanhada do Auto de Apuração de Dano ao Erário – AADE. Entretanto, ainda assim, não houve a apresentação da prestação de contas relativamente aos recursos públicos recebidos em decorrência do Convênio nº 1.732/2012.

Notificado novamente, para pagamento do DAE ou para apresentação de defesa, fls. 204 a 206, o Sr. Valdecir Fernandes Buzon permaneceu silente.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, à fl. 226, assim se posicionou:

Os prazos oferecidos para defesa e ressarcimento do dano transcorreram sem que o notificado apresentasse defesa ou realizasse o pagamento do débito (fl.195). Deve ser ressaltado que a ausência de defesa não impede a conclusão dos trabalhos desta CTCE, uma vez que a fase interna da Tomada de Contas Especial é tida por inquisitorial e não se desenvolve sob o crivo do contraditório, buscando-se, neste momento, apenas apurar a verdade dos fatos.

E, à fl. 227, a Comissão concluiu que “não foi possível avaliar o cumprimento do objeto e do alcance social do Convênio nº 1732/2012, considerando a omissão no dever de prestar contas”.

A Unidade Técnica, à fl. 299 e 299-v, pontuou:

Devido à ausência de prestação de contas, ficou impedida a verificação da aplicação do recurso no objeto pactuado por meio do convênio 1732/2012. O dano ao erário corresponde então à totalidade do valor repassado à entidade (R\$100.000,00), atualizado monetariamente.

1.3 – Cumprimento da finalidade

Apesar de notificado em diversas ocasiões, o presidente da entidade não demonstrou a correta aplicação dos recursos públicos repassados.

Não foram apresentados documentos que permitam ter informação sobre a execução financeira do convênio.

Foi relatada incongruência entre as informações prestadas pelo presidente do Grupo VHIVER e o que foi verificado no local, no Relatório de Visita (fls. 208/210), realizada pela equipe da Coordenação Estadual DST/Aids, além de indícios de irregularidades nas listas de presença dos cursos e oficinas.

No relatório constou ainda que a condição geral da casa não condiz com o montante repassado pela SES, não há alvará sanitário e o espaço físico não comporta a demanda que a instituição apresenta. A execução de oficinas não ficou comprovada, não foi apresentada documentação que comprove a execução dos convênios ainda vigentes. As atividades que ainda são realizadas acontecem através de profissionais que trabalham voluntariamente na Instituição, levando a concluir que os termos aditivos foram solicitados apenas para que a entidade tenha maior prazo para reunir a documentação para prestação de contas. A entidade foi bloqueada no SIAF e negados os termos aditivos (fl. 212).

Às fls. 208 a 210, foi acostado o relatório de visita realizada pela Coordenação Estadual de DST/AIDS e Hepatites Virais, em que consta o seguinte apontamento:

[...] a condição geral da casa e dos equipamentos móveis e pintura não condiz com o montante repassado anualmente pela SES, seja com recurso da AIDS, Aliança pela Vida e Tesouro Estadual. Não há alvará sanitário e se entrarem com a solicitação possivelmente a instituição será fechada.

Por todo o exposto, vê-se que não há documentação nos autos capaz de demonstrar a alocação dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais em ações que deveriam ter sido realizadas para reabilitação das profissionais do sexo e de portadores do vírus HIV/AIDS, com vista ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, conforme avençado na Cláusula Primeira do Convênio nº 1.732/2012, fl. 68.

O Sr. Valdecir Fernandes Buzon e o Grupo VHIVER foram regularmente citados, mas deixaram de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Segundo ressei do parecer do *Parquet* de Contas, atualmente, tramitam no Tribunal nove TCE, em razão da falta de prestação de contas dos recursos recebidos pela mesma entidade, por meio de convênios, celebrados nos anos de 2009 a 2013, cujo montante ultrapassa a expressiva quantia de R\$1.348.715,44 (um milhão trezentos e quarenta e mil setecentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos). E, apenas em 2012, o Grupo VHIVER celebrou quatro convênios com o Estado de Minas Gerais e em todos eles o responsável se omitiu no dever de prestar contas.

O Órgão Ministerial destacou ainda que, nos autos da TCE nº 1.058.695, foi decretada cautelarmente a indisponibilidade de bens dos responsáveis em quantidade suficiente para fazer face ao ressarcimento de dano a ser apurado, diante de indicativo de que houve omissão deliberada no dever de prestar contas por parte do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, bem como de fortes indícios de prática de atos ilegais, em afronta à estrita legalidade, à moralidade administrativa e ao zelo com a coisa pública.

Pelas razões expendidas, entendo configurado dano ao erário do Estado de Minas Gerais equivalente à totalidade dos recursos financeiros repassados ao Grupo VHIVER, por meio do Convênio nº 1.732/2012. *In casu*, o Grupo VHIVER, pessoa jurídica de direito privado destinatária de tais recursos, responde, solidariamente, com o Sr. Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade e signatário do convênio, pelo dano apurado.

Acerca da responsabilização da entidade beneficiária do repasse, a Comissão da TCE, à fl. 225-v, trouxe à tona o disposto na Súmula nº 286 do TCU:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Ainda a esse respeito, não se pode deixar de considerar que a responsabilidade do Grupo VHIVER e do seu presidente, à época, decorre do próprio texto constitucional que não faz qualquer distinção entre agentes públicos ou particulares, bastando ter dado causa à irregularidade que resulte prejuízo ao erário (CF, parágrafo único do art. 70 c/c parte final do inciso II do art. 71), para que seja imputada a responsabilidade.

A propósito, isso ficou cristalizado no enunciado da Súmula 122 deste Tribunal de Contas, com o seguinte teor:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.

É forçoso concluir, pois, que as contas em exame devem ser julgadas irregulares, considerando a omissão do dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Estado de Minas Gerais para consecução do objeto conveniado.

Por conseguinte, o Sr. Valdecir Fernandes Buzon e o Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais - VHIVER, devem ser solidariamente responsabilizados pelo ressarcimento, ao erário estadual, do valor histórico de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros, com cominação de multa em razão da inobservância das normas legais e regulamentares de regência, em especial o parágrafo único do 70 da Constituição da República e o inciso I do § 2º do art. 74 da Constituição Mineira, e pelo dano apurado.

Ademais, tendo em vista a reincidência da censurável conduta de não prestar contas de recursos estaduais repassados à entidade, por meio de convênios, perpetrada pelo Sr. Valdecir Fernandes Buzon, o que denota, até mesmo diante da não apresentação de razões de defesa, total descaso com a coisa pública, e ainda considerando que as sanções têm caráter educativo e punitivo, na medida em que visa inibir a reincidência na conduta irregular, entendo pela afetação do feito ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008, para que delibere sobre a cominação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no inciso II do art. 83 desse mesmo diploma legal.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, com fulcro no inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, voto pela irregularidade das contas, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário do Estado de Minas Gerais, em razão da omissão do dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos financeiros repassados ao Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais - VHIVER, para consecução do objeto previsto no Convênio nº 1.732/2012.

Conseqüentemente, fixo a responsabilidade solidária do Grupo de Integração Social de Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais - VHIVER e do Sr. Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade e signatário do Convênio nº 1.732/2012, para promoverem, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no art. 316 do Regimento Interno, o ressarcimento aos cofres públicos estaduais de R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, observadas as disposições da Resolução nº 13, de 2013, e aquelas estatuídas na Instrução Normativa nº 03, de 2013.

Aplico ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon, multa pessoal e individual de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Voto, ainda, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008, pela afetação do feito ao Tribunal Pleno para que delibere sobre a aplicação, ao Sr. Valdecir Fernandes Buzon, da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no inciso II do art. 83 desse mesmo diploma legal, em razão da censurável reincidência da conduta de não prestar contas de recursos estaduais repassados à entidade, por meio de convênios, o que denota, até mesmo diante da não apresentação de razões de defesa, total descaso com a coisa pública. A Secretaria da Segunda Câmara deverá encaminhar os autos ao meu gabinete, com a urgência possível, para marcação de pauta no Pleno.

Recomendo à Secretaria de Estado de Saúde (SES) que mantenha o acompanhamento e fiscalização de todos os instrumentos em que figure como intermediária do Estado de Minas Gerais para o repasse de recursos públicos, promovendo a instauração da devida tomada de contas especial nos prazos regulamentares, quando o caso assim o exigir.

Intime-se também pela via postal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais que entender cabíveis à espécie. Cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008.

Ao final, observadas as normas regulamentares de regência, arquivem-se os autos.

* * * * *